



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
ADMITIDO  
PUBLIQUE-SE  
Baixa à Comissão Juvenal e  
Armando Soares  
24 / 03 / 16  
Para parecer até 24 / 04 / 30  
O Presidente,  
Armando Soares

## PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Considerando que, de acordo com o que dispõem os artigos 3º, nº 1, alínea d), 7º e 15º, nº 1, alínea g) do Decreto-Lei nº 338/79, de 25 de Agosto, a Educação Pré-Escolar é competência da Região e que nos termos do artigo 33º, alínea o), da Lei nº 9/87, de 26 de Março, constitui matéria de interesse específico para a Região;

Considerando que o Estatuto de Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139/A-90, de 28 de Abril, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro, inclui disposições relativas a toda a vida profissional do docente, desde o momento do seu recrutamento até à cessação de funções;

Considerando que o alargamento da rede da Educação Pré-Escolar bem como a formação de Educadores de Infância através do Centro Integrado da Formação de Professores da Universidade dos Açores, têm sido fundamentais para a formação, e para o desenvolvimento equilibrado das crianças, permitindo assim ver aumentado o sucesso escolar no 1º ciclo do ensino básico.



Nestes termos, os deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo-assinados apresentam, ao abrigo do artigo 20º, número 1, alínea a) da Lei nº 9/87, de 26 de Março, o seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional:

Alterações ao regime jurídico do sistema público da educação pré-escolar na Região Autónoma dos Açores regulamentado pelo Decreto Legislativo Regional nº 23/88/A, de 5 de Maio.

#### Artigo 1º

Os artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 12º, 13º, 14º, 16º, 17º, 18º, 21º, 22º e 23º do Decreto Legislativo Regional nº 23/88/A, de 5 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

#### "Artigo 2º

#### Finalidades

O desenvolvimento de actividades visando a educação pré-escolar constitui o início de um processo de educação permanente a realizar pela acção conjugada da família, da comunidade e do Estado, tendo em vista as finalidades previstas no artigo 5º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei nº 46/86, de 14 de Outubro.



## Artigo 5º

### Criação

Os jardins-de-infância previstos pelo presente diploma são criados por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura sob proposta do Director Regional da Educação, ouvidos os Directores Escolares e os Conselhos Escolares.

## Artigo 6º

### Educação itinerante

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....
- 4- .....
- 5- Nas localidades referidas no número 1 em que não seja possível funcionar educação itinerante, as crianças poderão ser deslocadas para o jardim-de-infância mais próximo através da rede de transportes escolares.

## Artigo 7º

### Criação

- 1- .....
- 2- .....
- 3- A instalação e equipamento dos jardins - de - infância é da responsabilidade da Secretaria Regional da Educação



e Cultura podendo obter a participação das autarquias locais e quaisquer outras entidades públicas ou privadas mediante assinatura de protocolo.

- 4- .....
- 5- .....
- 6- .....

### Artigo 8º

#### Localização

A localização de novos jardins-de-infância deverá:

- a) Atender às características específicas de determinadas zonas, nomeadamente aquelas onde se verifique maior densidade populacional.
- b).....
- c).....

### Artigo 10º

#### Almoço

- 1- .....
- 2- Durante o período de almoço as crianças ficam a cargo do auxiliar de acção educativa podendo as respectivas famílias participar nesta actividade.



## Artigo 12º

### Calendário Escolar

- 1- O calendário e horário escolares serão estipulados de acordo com as deliberações tomadas pelas direcções dos jardins - de - infância, ouvidas as respectivas famílias.
- 2- As deliberações adoptadas nesta matéria devem ser comunicadas à Direcção Regional de Educação, no prazo máximo de cinco dias úteis.

## Artigo 13º

### Idade de admissão

- 1- .....
- 2- A educação pré-escolar destina-se às crianças que completem 3 anos até 15 de Setembro e a idade de ingresso no primeiro ciclo do ensino básico.
- 3- A educação pré-escolar tenderá a ser obrigatória para todas as crianças com 5 anos de idade.

## Artigo 14º

### Inscrição

- 1- .....
- 2- A inspecção médica e posterior acompanhamento médico- sanitário serão feitos no âmbito da saúde escolar.



3- A inscrição para a frequência dos jardins-de-infância é feita de acordo com o calendário estipulado no artigo 12º

4- .....

5- .....

6- .....

7- Em casos de emigração ou mudança de residência da criança a inscrição é anulada, admitindo-se outra criança, de acordo com as prioridades estabelecidas para o ingresso no jardim-de-infância.

### Artigo 16º

#### Número de crianças

1- .....

2- A lotação máxima das turmas que integrem crianças com necessidades educativas especiais é de 15 alunos. O número de crianças com necessidades educativas especiais não pode exceder duas por turma.

### Artigo 18º

#### Categorias de pessoal

1- .....

2- .....

3- As férias e os períodos de interrupção da actividade docente processam-se dentro dos períodos estipulados no artigo 12º e de acordo com o Decreto-Lei nº 139/A-90, de 28 de Abril.



## Artigo 21º

### Quadro de pessoal

1- Os educadores de infância integram-se no quadro único dos Educadores de Infância da Região Autónoma dos Açores.

2- Os educadores de infância integram-se na respectiva carreira prevista no Estatuto de Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básicos e Secundário aprovado pelo Decreto-Lei nº 139/A-90, de 28 de Abril, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro e legislação complementar.

3- O pessoal auxiliar e o pessoal administrativo dos jardins - de - infância está sujeito ao regime jurídico da função pública.

4- O pessoal técnico pertencente aos corpos especiais ou integrado em carreira específica está sujeito à legislação específica bem como à legislação geral aplicável na função pública e legislação complementar.

## Artigo 22º

### Horários

1- O horário semanal dos educadores de infância é o previsto no Decreto-Lei nº 139/A/90, de 28 de Abril, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro.

2- O horário escolar do jardim - de - infância é o que vier a ser estipulado de acordo com o artigo 12º.



## Artigoº 23º

### Direitos e Deveres

Os direitos e deveres dos educadores de infância são os previstos nos artigos 4º a 10º do Estatuto de Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139/A/90, de 28 de Abril, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro."

## Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Horta, Sala das Sessões, 16 de Março de 1994

Os Deputados Regionais do PS

*Francisco Sousa*  
*António José Coutinho Vinhas*  
*Luís de Sá Pereira*  
*Fernando Fonte*  
*Luís Pedro Silva*  
*Fernando Lopez*



*Diário de Notícias da Serra  
legisl. para a escola  
Fernando Fere*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Título <i>Projeto Dec. Leg. Regional</i>	
Ass. <i>Alteração do regime jurídico de serviços públicos de educação pré-escolar em LA regulamentado pelo DLR 25/81/A de 5/05</i>	
Entrada n.º <i>674</i>	de <i>94.03.96</i>
Arquivo n.º <i>305</i>	
	O Responsável <i>João</i>
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <i>6542</i>	Proc. n.º <i>305</i>
Data <i>94.03.96</i>	